



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 1999
C	Rubrica

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

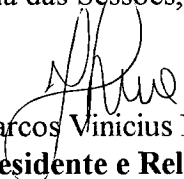
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 109.788
Recorrente : DIRCEU GARCIA ALBERNAZ
Recorrido : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - FATO GERADOR – O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (CTN, art. 29). **ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA** – Incabível a contestação do lançamento efetuado com base em informações prestadas na DITR, sob o pretexto de cometimento de erro no preenchimento desta declaração, quando não instruída com documentos hábeis e idôneos que confirmem a situação de fato alegada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIRCEU GARCIA ALBERNAZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

107

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324
Recurso : 109.788
Recorrente : DIRCEU GARCIA ALBERNAZ

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel denominado Fazenda Chamané, situado no Município de Tesouro – MT.

Conforme Notificação de fls. 05, o lançamento do ITR está fundamentado nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento, requerendo o cancelamento da Notificação, para que seja procedido novo cálculo com a finalidade de apurar o real montante da exigência, com as razões de fls. 01/04, que, em síntese, têm o seguinte teor:

- a propriedade rural ora tributada foi considerada como sendo de baixa utilização – somente 36,1 % –, sujeita à alíquota de 1,35%, nos termos da Tabela II da Lei nº 8.847/94;
- ainda que se situe numa região inóspita, a 550 km da Capital do Estado, a 350 km da Cidade de Cárceres – MT e a 220 km da sede do Município de Pontes de Lacerda – MT [distâncias aproximadas], com acesso em estrada vicinal de terra, com precárias condições de trafegabilidade, a propriedade rural apresenta-se totalmente explorada, conforme se constata da leitura do LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA expedido pelo Engenheiro Agrônomo Amândio Pires Júnior;
- a maior parte da área total da propriedade está ocupada por pastagens, seja ela nativa ou artificial: 1,497 ha (60 %)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83

Acórdão : 202-11.324

- expurgando-se da área total a parcela correspondente à Reserva Legal – 20% para áreas de cerrado e pantanal mato-grossense – os percentuais das áreas ocupadas por pastagens nativas passa a representar 74,9% da área total do imóvel;
- na data de 20.09.96, existia uma população de 755 cabeças de gado, 06 cabeças de equinos e muares, todos incluídos na Declaração de Ajuste Anual – Pessoa Física e devidamente quantificados no Anexo da Atividade Rural;
- o Laudo de Vistoria Técnica também faz menção às benfeitorias existentes na propriedade rural: cercas e divisões internas, cochos cobertos para sal, bebedouros artificiais e curral de madeira;
- como elemento complementar de comprovação, faz anexar cópia da Declaração de Pecuarista relativa aos anos-bases de 1994 e 1995;
- no preenchimento da Declaração do ITR referente ao exercício de 1994, cometeu diversos erros, os quais deram origem à determinação do ITR/95 indevidamente majorado;
- um dos erros, de relevância capital, foi a informação da existência de 245 animais de grande porte e 102 de médio porte; a população de animais de cria, recria e de trabalho (grande porte) existente na propriedade atinge a 761 cabeças, e de médio porte 25 cabeças;
- o segundo erro relevante que merece ser destacado é a existência de conjunto de casas, currais, estradas internas que interligam diversas propriedades rurais exploradas pela proprietária do imóvel rural objeto deste lançamento, cercas, cochos e bebedouros somados à existência de 853 ha de pastagens plantadas que comprovam inequivocamente a produtividade do imóvel rural; e
- o imóvel objeto do presente lançamento localiza-se no Município de Pontes de Lacerda – MT, situado na região sudoeste do Estado e não no Município de Tesouro – MT, que se situa no leste.

A autoridade monocrática, considerando o que dispõe a Lei nº 8.847/94, a Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e a Instrução Normativa SRF nº 42/96, decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementando sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO/1.995
RETIFICAÇÃO**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária quando, apesar de inferior ao valor declarado, ficar caracterizado erro de fato no preenchimento da Declaração de informações.

Descabe a retificação da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 e parágrafos 1º e 2º do CTN.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente (fls. 35), que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *“trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”*, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Nas razões de recurso, é requerido deste Colegiado o reconhecimento da nulidade da Decisão Recorrida, sob a alegação de ter mantido lançamento equivocado que tenta cobrar imposto sem causa, bem como por ter sido prolatada sem qualquer fundamentação legal, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade, do não confisco, da capacidade contributiva e da ampla defesa.

Preliminarmente, em síntese, aduz ser a Decisão Singular aleatória e desmotivada, completamente alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa. Diz o recorrente, que a pretexto de fundamentar a decisão, o Julgador, sem um motivo comprovado e apenas embasando-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, simplesmente alega que o laudo técnico – a prova mais hábil para atestar situações de fato existentes – não serve para modificar as informações a respeito da utilização da terra, necessitando de outras provas concretas, exemplificando-as.

Contesta a exigência de provas concretas, entendendo não existir prova mais concreta do que um laudo assinado por profissional habilitado e devidamente registrado. Diz que as provas enumeradas pelo Julgador, por si só, não servem para provar a utilização da terra; muito mais conclusiva e própria é o laudo, que comprova a utilização efetiva do imóvel e não a aquisição de insumos, área de desmatamento ou a quantidade de animais existentes num determinado momento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

Na segunda preliminar – QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – assevera que a decisão singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da defesa tempestiva, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário.

Na terceira e última preliminar – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – o recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos mesmos motivos das preliminares anteriores.

No mérito, argumenta que mesmo a obrigação tendo surgido de um equívoco de preenchimento de formulário, não pode a administração forçar a cobrança de um débito que evidentemente inexistente, furtando-se reconhecer um erro de fato cometido no cumprimento de uma obrigação acessória.

Traz à colação jurisprudência referente ao imposto de renda que entende servir, por analogia, para embasar sua argumentação.

Também transcreve o artigo 142 do CTN, com base no qual afirma que o lançamento é um ato vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributária, concluindo que é ao Fisco que cabe o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador da obrigação.

E diz ser evidente que se as características do imóvel rural utilizadas para o lançamento são, comprovadamente, diferentes das reais, gerando um imposto a maior, não ocorreu o fato gerador do imposto, caracterizando um indisfarçável confisco, causando um prejuízo de difícil reparação a cobrança de imposto sem ocorrência do fato gerador.

Por fim, discorre sobre cada um dos princípios constitucionais que entende terem sido violados pelo julgador *a quo*: da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A teor do pedido formulado a fls. 51, o presente recurso visa anular a decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa

Por tratar-se de idêntica matéria, adoto e transcrevo em parte o voto da lavra do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, esposado no Acórdão 202-10.951, com as devidas adaptações de folhas, a saber:

“O recurso é tempestivo e dele conheço, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente (fls. 31/34).

Apesar dos documentos de fls. 35/38 não serem bastantes para que se conclua pela vinculação da liminar com os presentes autos, entendo que o despacho de fls. 39, expedido pelo AFTN Wesley Fraga Guimarães, supriu esta deficiência ao identificar o presente processo e esclarecer:

“Anexo, nesta data, a decisão judicial concedendo liminar para permitir a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes sem o depósito de qualquer valor.”

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame das razões do recurso.

Preliminarmente, conforme relatado, a ora Recorrente aduz ser a DECISÃO SINGULAR ALEATÓRIA E DESMOTIVADA, alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa; numa segunda preliminar – QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – assevera que a decisão singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da impugnação, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário; e, numa terceira e última preliminar – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – a Recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos motivos já apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

Entretanto desmotivadas, a meu ver, são todas as preliminares invocadas pela ora Recorrente, que têm caráter eminentemente protelatório.

Com efeito, a Decisão Recorrida enfrentou todas as razões de impugnação, fundamentando explicitamente as suas conclusões. Em nenhum momento a autoridade monocrática baseou-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, apenas não acatou a retificação dos alegados erros de preenchimento da DITR sem a apresentação de documentos vinculados aos fatos, emumerando-os.

Também não consigo vislumbrar onde poderia ter sido ferido o sagrado direito constitucional à ampla defesa, uma vez que a impugnação foi recepcionada e devidamente apreciada, com regular abertura de prazo para interposição do Recurso Voluntário ora sob exame.

Rejeito as preliminares.

No mérito, entendo que a Decisão Recorrida também é irreparável. Toda a demanda gira em torno do coeficiente de utilização efetiva da área aproveitável, para fins de definição da alíquota aplicável para a determinação do valor do tributo objeto da lide.

É fato incontestável que o valor ora exigido foi calculado com base em informações prestadas pela ora Recorrente na DITR do exercício correspondente. Por outro lado, é jurisprudência pacífica deste Colegiado o direito do contribuinte retificar tais informações na impugnação da exigência, desde que amparada em documentação hábil e idônea.

No caso presente, após ter ciência da Notificação de Lançamento, a contribuinte entendeu que as informações por ela prestadas estariam incorretas. Nesta ocasião impugnou o lançamento, acostando à sua petição inicial, como prova de suas alegações, um documento intitulado Laudo de Vistoria Técnica, cópia da DITR com carimbo de recepção aposto pela unidade local da Receita Federal em Cuiabá – MT e diversas cópias da Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP, estas sem qualquer prova da recepção dos respectivos originais pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Na fase recursal, é acostada aos autos, por cópia, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART correspondente à elaboração de Laudo de Vistoria Técnica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

De pronto, é de se desconhecer as diversas cópias das Declarações Anuais de Produtor Rural – DEAP por não terem qualquer vinculação com o imóvel objeto do litígio, além de desprovidas de prova da recepção dos originais pela Secretaria de Estado da Fazenda. Também impertinente é a jurisprudência do imposto de renda para socorrer a ora Recorrente, tributo completamente distinto do que ora se discute, o qual tem legislação específica.

Quanto à pretensão de alterar o município sede do imóvel rural, as informações sobre animais de grande e de médio portes e áreas correspondentes à pastagem nativa, ao pastoreio temporário e à pastagem plantada, creio que o intitulado Laudo de Vistoria Técnica não se presta para tal intento.

E mais adiante: “Ademais, a contestação tem como objeto o ITR do exercício de 1995 e o denominado Laudo de Vistoria Técnica foi elaborado em 20 de setembro de 1996, sem que tenha se reportado à data da ocorrência do fato gerador: dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício do lançamento. Aliás, no que respeita ao quantitativo de animais, as razões de impugnação são taxativas quanto à data de referência: 20.09.96.

Relativamente aos argumentos empregados para apontar violação aos princípios constitucionais da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade, entendo-os meramente procrastinatórios.

Por fim faz-se mister esclarecer a distorção provocada pelo patrono da Recorrente ao asseverar que não ocorreu o fato gerador do imposto, arguindo que o lançamento tomou por base características do imóvel rural diferentes das suas reais peculiaridades.

É elementar, para quem lida com direito tributário, que as características do imóvel rural nada têm a ver com o fato gerador do tributo; elas têm influência na determinação da base de cálculo e da respectiva alíquota. O fato gerador, por expressa determinação legal, é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”, ex vi do disposto no artigo 29 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).”

Cabe, ainda, ressaltar que a comprovação do erro nas informações sobre as quantidades de animais e extensão das áreas correspondentes à pastagem nativa, ao pastoreio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005056/96-83
Acórdão : 202-11.324

temporário e à pastagem plantada, poderia ter sido comprovado mediante a apresentação de provas concretas que confirmem, na data da ocorrência do fato gerador, a situação de fato alegada, tais como: Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP, autorização para desmatamento, Notas Fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto etc.

Com relação ao alegado erro na localização do imóvel informada pelo contribuinte em sua Declaração, como bem demonstrou a autoridade singular, a sua comprovação tornaria mais gravosa a exigência fiscal, eis que o Município Pontes de Lacerda tem VTNm superior ao do Município de Tesouro.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA